



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0002097-25.2016.815.2004.**

**Origem** : 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Estado da Paraíba.

**Procurador:** Maria Clara Carvalho Lujan.

**Apelado** : Andreza Barreto da Silva, representada por sua genitora Esther Barreto da Silva.

**Advogada** : Bruna de Freitas Mathieson (OAB/PB nº 15.443).

---

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO.  
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.  
CIRURGIA. PRELIMINARES.  
ILEGITIMIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA.  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS  
ENTES FEDERADOS NO ATENDIMENTO DO  
DIREITO À SAÚDE. REJEIÇÃO,  
CERCEAMENTO DE DEFESA.  
INOCORRÊNCIA. ALEGADO DIREITO DE  
ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO E  
SUBSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE.**

- É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o fato de que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde. “Incabível, nessa hipótese, portanto, o instituto de intervenção de terceiros denominado chamamento ao processo, previsto no art. 77, III do CPC, (típico de obrigações solidárias de pagar quantia), por se tratar de excepcional formação de litisconsórcio facultativo para entrega de coisa certa (fornecimento de medicamentos), cuja satisfação não comporta divisão” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1584691/PI, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/11/2016).

- Quanto à análise do quadro clínico do autor e de substituição do tratamento por outro disponibilizado pelo Estado, destaca-se que o receituário médico é suficiente para a comprovação da enfermidade da autora e necessidade do tratamento cirúrgico indicado, inclusive, por médico da rede pública, não cabendo, assim, ao ente estatal submeter o paciente a outro tratamento, sob pena de acarretar possíveis prejuízos a saúde do necessitado.

**MÉRITO. PESSOA NECESSITADA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ELEMENTOS DE PROVA QUE REVELAM A SUFICIÊNCIA DOS LAUDOS MÉDICOS EXISTENTES NOS AUTOS. PACIENTE EM TRATAMENTO PERANTE O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RELATÓRIO MÉDICO QUE FUNDAMENTA A IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO INDICADO. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

- Constatada a imperiosidade de cirurgia para a paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do promovido em seu fornecimento, não há fundamento capaz de retirar do demandante o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna.

- A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária invocada e de impedimentos de ordem estrutural, não se aplicando a teoria da reserva do possível em tais casos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e desprover o reexame e o apelo, nos termos do voto do relator.

pelo **Estado da Paraíba** contra sentença (fls. 292/295v) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital que, nos autos da “Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada” ajuizada por **Andreza Barreto da Silva**, neste ato representada por sua genitora **Esther Barreto da Silva**, julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

*“ANTE O EXPOSTO, rejeito a preliminar suscitada e JULGO PROCEDENTE a ação de obrigação de fazer movida por ANDREZA BARRETO DA SILVA, nascida em 11.02.2003, representada por sua genitora ESTHER BARRETO DA SILVA, qualificadas nos autos, em desfavor do ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela anteriormente antecipada, determinando o promovido adote as medidas necessárias para realização do tratamento referido na inicial. Condeno, ainda, o promovido na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, I, em honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da causa”.* (fls. 295v).

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs Apelação (fls. 300/314), alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva e o cerceamento de defesa, sob o argumento de ser imprescindível a garantia do direito de realização de análise do quadro clínico do autor, bem como de violação ao princípio da cooperação.

Sustenta, também, a viabilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado, bem como a impossibilidade de sequestro da verba pública. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e anulação ou reforma da sentença.

Apesar de devidamente intimada, a demandante não apresentou contrarrazões (fls. 318v).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 322/335), manifestando-se pela rejeição da preliminar e desprovimento do apelo e do reexame.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e do reexame necessário, passando à análise conjunta de seus argumentos.

Conforme se observa dos autos, a promovente é menor de idade e portadora de “*desvio de coluna vertebral no plano frontal, com grande angulação (83º), caráter progressivo, apresentando descompensação do*”  
Remessa de Ofício e Apelação nº 0002097-25.2016.815.2004.

*tronco e dificuldade respiratória*”, necessitando, por tais fatos, submeter-se, com urgência, a um procedimento cirúrgico para correção de deformidade na coluna vertebral, nos termos indicados pelo laudo médico às fls. 68/69.

Em virtude de não dispor de recursos financeiros para a realização do tratamento que lhe foi prescrito, promoveu a presente demanda, por meio de sua representante legal, com o objetivo de obter o procedimento cirúrgico.

Pois bem, compulsando-se atentamente os argumentos do recorrente, vê-se que não lhe assiste razão quanto à reformulação da decisão atacada, haja vista que se revela manifestamente improcedente seu apelo, de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

### **- Das Preliminares**

#### **- Da ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba**

Registro, de antemão, que não há que se cogitar em ilegitimidade passiva de quaisquer dos entes federados em questão. Tal matéria não requer maiores ilações, já que plenamente pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confira-se o julgado do Tribunal da Cidadania, no âmbito do qual resta consignada a expressa jurisprudência da Corte no sentido, inclusive, da impossibilidade de chamamento ao processo dos demais entes federados:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO PIAUÍ. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCABÍVEL, NO CASO, O INSTITUTO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS DENOMINADO CHAMAMENTO AO PROCESSO. AGRAVO DO ESTADO DO PIAUÍ DESPROVIDO.*

*1. Cinge-se a controvérsia à legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde.*

*2. Conforme dispõem os arts. 2o. e 4o. da Lei 8.080/90, a saúde pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto.*

*3. De acordo com a jurisprudência firmada por esta Corte Superior, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde.*

*4. Se tanto a União, como os Estados e os Municípios podem, isoladamente, figurar no polo passivo do litígio, não dispondo, inclusive, de direito de regresso contra os demais, bem como da faculdade de se utilizar a figura do chamamento ao processo, caracterizada está a situação de que qualquer um deles pode ser o responsável pelo cumprimento da obrigação, cabendo à parte escolher contra quem deseja litigar.*

*5. Sendo solidária a obrigação, cabe ao ente demandado judicialmente prover o fornecimento dos medicamentos, sob pena de ofensa ao direito fundamental à saúde.*

*6. Nesse contexto, verifica-se não se tratar de litisconsórcio passivo necessário, podendo a parte intentar a demanda contra qualquer um dos entes federativos (solidariamente passivos) para responder pela totalidade da dívida; a faculdade do autor-credor de litigar com qualquer um dos co-obrigados é decorrência legítima da solidariedade passiva.*

*7. Incabível, nessa hipótese, portanto, o instituto de intervenção de terceiros denominado chamamento ao processo, previsto no art. 77, III do CPC, (típico de obrigações solidárias de pagar quantia), por se tratar de excepcional formação de litisconsórcio facultativo para entrega de coisa certa (fornecimento de medicamentos), cuja satisfação não comporta divisão.*

*8. Agravo Regimental no Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ desprovido”.*

(STJ, AgRg no REsp 1584691/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 11/11/2016). (grifo nosso).

Assim sendo, a legitimidade passiva do Estado da Paraíba na situação em comento é mais que evidente, não sendo possível o acolhimento do pleito de chamamento ao processo dos demais entes, haja vista que, a despeito da solidariedade da obrigação do atendimento à saúde da demandante, trata-se de excepcional formação de litisconsórcio facultativo, cuja escolha cabe ao autor da demanda, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Superiores.

Logo, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva.

**- Do cerceamento de defesa**

No que se refere à questão preliminar de cerceamento de direito de defesa e à suposta inobservância do devido processo legal, revelam-se manifestamente improcedentes e infundados os argumentos apelatórios apresentados pelo Estado da Paraíba, especialmente em se considerando as especificidades do caso concreto.

De proêmio, esclarece-se que o julgamento conforme o estado do processo é faculdade do magistrado de primeira instância, que age de acordo com seu prudente arbítrio, mormente sendo evidentemente suficientes os documentos juntados aos autos para a formação da sua convicção.

Sobre o tema, precisas são as lições de Cássio Scarpinella Bueno, em sua obra Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 3ª edição de 2010, que:

*“Para a compreensão do 'julgamento antecipado da lide', é importante ter presente que é o juiz – e só ele – o destinatário da prova. É o magistrado que tem que se convencer da veracidade das alegações trazidas ao seu conhecimento pelo autor, pelo réu e por eventuais terceiros. É ele que, desenvolvendo cognição estará pronto, ou não, para o julgamento, isto é, para acolher ou deixar de acolher o pedido do autor (ou, se for o caso, do réu) e prestar a tutela jurisdicional respectiva.” (pag. 247).*

Conclui, então, que:

*“Nesta perspectiva, o 'julgamento antecipado da lide' justifica-se quando o juiz está convencido de que não há mais necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional.” (pag. 247).*

Nesses termos, encontrando-se o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe é conferida pela lei para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele indeferir aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias, e assim, antecipar o deslinde da causa.

Na hipótese vertente, o magistrado de base – deparando-se com uma demanda obrigacional para realização de procedimento cirúrgico, devidamente instruída com laudo médico, após apresentação de contestação que não foi capaz de sequer gerar dúvida concreta quanto aos termos da prescrição médica colacionada aos autos – formou seu convencimento sobre a devida e completa instrução processual, prolatando sentença após a Remessa de Ofício e Apelação nº 0002097-25.2016.815.2004.

manifestação das partes.

Assim, não há que se falar, no caso concreto, em cerceamento ao devido processo legal ou mesmo em violação ao princípio da cooperação, porquanto, após a devida argumentação das partes e juntada das respectivas provas documentais, o magistrado entendeu que o processo se encontrava devidamente instruído e apto à formação do convencimento sobre o litígio em tela, como, de fato, constata-se no caderno processual.

Nesse trilhar de ideias, em se tratando de análise do quadro clínico da autora, não cabe ao ente estadual exigir a sujeição do paciente a opções de tratamentos disponíveis como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde da necessitada, em absoluto descompasso com os princípios da dignidade da pessoa.

Destarte, a decisão judicial, com base na qual foi realizado o procedimento cirúrgico pelo Estado da Paraíba, restou fundamentada em laudos médicos oriundos de hospital da rede pública de saúde (fls. 68/69). Não há, pois, que se cogitar em violação ao contraditório, ao regramento da prova pericial ou, ainda, em suposta ausência dos fatos constitutivos do direito da autora.

Ora, em já se observando que a paciente foi atendida perante hospitais públicos, revelam-se manifestamente improcedentes os argumentos genéricos de necessidade de análise do quadro clínico ou comprovação da essencialidade da cirurgia ou, ainda, de que não há outro tratamento eficaz ofertado pelo Estado.

Isso posto, **REJEITO** a preliminar em apreço.

#### **- Do Mérito**

Como é cediço, o direito à saúde não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo de rol elaborado pelo Poder Público ou de escusas quanto à competência interna dos entes solidariamente responsáveis.

Assim, constatada a imperiosidade de cirurgia para o paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do promovido em seu fornecimento, não há fundamento capaz de retirar do demandante o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196, da Carta Magna:

*“Art. 196. A saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (grifo nosso).*

Não há que se cogitar ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

Com efeito, a proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária geralmente invocada e de impedimentos de ordem estrutural de organização do Sistema Único de Saúde. Nessa seara, inaplicável inclusive a justificativa da reserva do possível.

Por fim, friso que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo no ano de 2013, afirmou a possibilidade do estabelecimento da medida de sequestro de verbas públicas para assegurar a realização de procedimento cirúrgico. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.*

*1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.*

*2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ".*

*(STJ - REsp: 1069810 RS 2008/0138928-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/11/2013).*

Por tudo o que foi exposto, em consonância com o parecer ministerial, **REJEITO** as preliminares e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao **Reexame Necessário e à Apelação**, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Consigno, por fim, que deixo de majorar os honorários advocatícios, uma vez que estes já foram estabelecidos na origem em seu percentual máximo.



## **É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares, juiz convocado, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Averbou suspeição o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 26 de junho de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**

